



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **THJ CONSULTORIA LTDA (CNPJ 46.591.698/0001-68), INTERMEDIÁRIA DE REPASSES**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos



os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.



JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Operação "Sem Desconto" descortinou um esquema criminoso de escala bilionária, estruturado para lesar de forma sistemática e contínua milhões de aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social. As investigações federais, consolidadas na ação cautelar movida pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo INSS, demonstram uma arquitetura delitiva complexa, que se utilizou de entidades associativas, muitas delas meras fachadas, para promover descontos indevidos e não autorizados em benefícios previdenciários. Dentro desta organização, a empresa THJ CONSULTORIA LTDA não figura como um ator secundário, mas sim como uma peça deliberadamente posicionada na engrenagem



de corrupção, sendo formalmente apontada pelas autoridades como um canal para a movimentação de recursos ilícitos.

O papel da THJ CONSULTORIA LTDA como "intermediária de pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos" é uma constatação fática das investigações conduzidas pela Polícia Federal e pela CGU, endossada pela AGU em sua petição judicial. A gravidade de sua participação no esquema é tamanha que a empresa foi alvo de mandado de busca e apreensão deferido pela 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ademais, a pessoa jurídica e sua sócia, Thaisa Hoffmann Jonasson, foram expressamente incluídas pela AGU no rol de réus da ação que pleiteia a indisponibilidade de mais de R\$ 23,8 milhões, valor estimado do proveito econômico destinado a agentes públicos por meio das empresas intermediárias. É inadmissível que os registros financeiros de uma empresa sob suspeitas tão contundentes e já alvo da justiça criminal permaneçam blindados ao escrutínio desta Comissão.

Os indícios de lavagem de capitais são flagrantes e insultuosos. As apurações revelam que a THJ CONSULTORIA LTDA, após receber mais de R\$ 3,7 milhões de outras empresas ligadas ao esquema, foi prontamente utilizada para a aquisição de, no mínimo, quatro bens imóveis, em transações que somam mais de R\$ 2,2 milhões entre 2022 e 2024. Tal *modus operandi* — a rápida conversão de vultosos fluxos financeiros em ativos imobilizados — é uma manobra clássica para ocultar a origem criminosa dos recursos. Essa conduta não apenas corrobora a tese de que a empresa serviu como instrumento para práticas ilícitas, como também torna a análise de suas movimentações bancárias e fiscais uma diligência essencial para rastrear e quantificar a totalidade do dano perpetrado contra os beneficiários do INSS.

A investigação se torna ainda mais crítica ao se constatar, conforme exposto no relatório da análise financeira da Polícia Federal, a relação direta entre a sócia da THJ CONSULTORIA, Thaisa Hoffmann Jonasson, e o ex-Procurador-Geral do INSS, Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho. O documento da AGU



aponta que os dois realizaram diversas transações com imóveis desde 2020 e que pessoas físicas e jurídicas ligadas a Virgílio receberam a estarrecedora quantia de R\$ 11.997.602,70 de empresas intermediárias do esquema. Essa conexão umbilical entre a intermediária e um ex-dirigente de cúpula da autarquia previdenciária, beneficiário de um incremento patrimonial de mais de R\$ 18 milhões, evidencia que a THJ pode ter sido um canal direto de corrupção no mais alto nível do INSS.

Diante do exposto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da THJ CONSULTORIA LTDA transcende a mera conveniência investigativa, configurando-se como um ato indispensável e inadiável para a completa elucidação dos fatos. As evidências colhidas pelas autoridades federais são robustas: a empresa é ré em ação judicial por atos de corrupção, foi alvo de busca e apreensão, é suspeita de lavagem de dinheiro e possui vínculos diretos com a cúpula do INSS investigada. Permitir que o véu do sigilo continue a encobrir as transações financeiras de um elo tão crucial na cadeia criminosa seria uma omissão grave desta CPMI, frustrando seu dever constitucional de investigação e negando à sociedade o direito de conhecer a extensão total do saque aos cofres da previdência e os seus verdadeiros beneficiários.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo



de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção



de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **THJ CONSULTORIA LTDA (CNPJ 46.591.698/0001-68)**, **INTERMEDIÁRIA DE REPASSES**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

